



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306</p> <p>End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO Conselho de Ministros

- Decreto n.º 12/09:**
Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 45/08, de 28 de Maio.
- Decreto n.º 13/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 14/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 15/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 16/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 17/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 18/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 19/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 20/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 21/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 22/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 23/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 24/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 25/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 26/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 27/09:**
Reajusta a tabela salarial para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 28/09:**
Reajusta os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 29/09:**
Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas de Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 30/09:**
Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela dos vencimentos-base
I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimento-base
Presidente do Tribunal Supremo	388 553,40
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	366 967,10
Conselheiro	345 380,80
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos	323 794,50
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos	302 208,20
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	259 035,60
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos	323 794,50
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos	302 208,20
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos	259 035,60
Juiz municipal com mais de 10 anos	237 449,30
Juiz municipal com mais de 5 anos	215 863,00
Juiz municipal com menos de 5 anos	194 276,70

Tabela dos vencimentos-base
II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimento-base
Procurador Geral da República	388 553,40
Vice-Procurador Geral da República	366 967,10
Adjunto-Procurador Geral da República	345 380,80
Procurador provincial com mais de 10 anos	323 794,50
Procurador provincial com mais de 5 anos	302 208,20
Procurador provincial com menos de 5 anos	259 035,60
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	323 794,50
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	302 208,20
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	259 035,60
Procurador municipal com mais de 10 anos	237 449,30
Procurador municipal com mais de 5 anos	215 863,00
Procurador municipal com menos de 5 anos	194 276,70

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 20/09
de 7 de Agosto

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial, do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas indicatória e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 4/04, de 27 de Janeiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 6.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 7.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da Administração Pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 53/08, de 28 de Julho.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Estrutura indiciária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado	900
	Médico assistente	840
	Médico interno complementar 2	760
	Médico interno complementar 1	680
	Médico interno geral	480

Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	252 345,60
	Médico assistente graduado	236 574,00
	Médico assistente	220 802,40
	Médico interno complementar 2	199 773,60
	Médico interno complementar 1	178 744,80
	Médico interno geral	126 172,80

Estrutura indiciária dos titulares de cargo de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesa de representação
<i>Direcção</i>	Hospital de III nível:			
	Director geral	Central	—	10%
	Director clínico	Todos os níveis	—	10%
	Director administrativo	Central	160	10%
	Director de enfermagem	Central	140	10%
	Director científico pedagógico	Central	—	10%
	Hospital de I e II níveis:			
	Director geral	Geral + municipal	160	10%
	Administrador	Geral + municipal	120	10%
	Centros e postos de saúde:			
	Director geral	Centro de saúde nível II	120	10%
	Administrador	Centro de saúde nível II	110	10%
Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	100	10%	
Chefe de posto	Posto de saúde	100	10%	

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	10%
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	10%
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	10%
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento	Central	120	—
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	100	—
	Chefe de serviços gerais	Central	100	—
	Chefe de secção	Central	90	—
	Chefe de secção	Geral + municipal	80	—
	Chefe da casa mortuária		80	—

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesa de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral	Central	—	—	—
	Director clínico	Todos os níveis	—	—	—
	Director administrativo	Central	189 659,20	18 965,92	208 625,12
	Director de enfermagem	Central	165 951,80	16 595,18	182 546,98
	Director científico pedagógico	Central	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>				
	Director geral	Geral + municipal	189 659,20	18 965,92	208 625,12
	Administrador	Geral + municipal	142 244,40	14 224,44	156 468,84
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral	Centro de saúde nível II	142 244,40	14 224,44	156 468,84
Administrador	Centro de saúde nível II	130 390,70	13 039,07	143 429,77	
Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	118 537,00	11 853,70	130 390,70	
Chefe de posto	Posto de saúde	118 537,00	11 853,70	130 390,70	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	—	—
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	—	—
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento	Central	142 244,40	—	142 244,40
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	118 537,00	—	118 537,00
	Chefe de serviços gerais	Central	118 537,00	—	118 537,00
	Chefe de secção	Central	106 683,30	—	106 683,30
	Chefe de secção	Geral + municipal	94 829,60	—	94 829,60
	Chefe da casa mortuária		94 829,60	—	94 829,60

Estrutura indicial das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	680
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	540
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	480
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	420
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	230
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			230
	Enf. geral do 5.º escalão			200
	Enf. geral do 4.º escalão			180
	Enf. geral do 3.º escalão			160
	Enf. geral do 2.º escalão			140
	Enf. geral do 1.º escalão			120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão			120
	Enf. auxiliar 1.º escalão			100

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	220 802,40
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	199 773,60
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	178 744,80
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	141 944,40
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	126 172,80
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	110 401,20
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	110 401,20
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	99 886,80
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	92 001,00
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	84 115,20
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	68 343,60
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	60 457,80
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			60 457,80
	Enf. geral do 5.º escalão			52 572,00
	Enf. geral do 4.º escalão			47 314,80
	Enf. geral do 3.º escalão			42 057,60
	Enf. geral do 2.º escalão			36 800,40
	Enf. geral do 1.º escalão			31 543,20
	Enf. auxiliar 6.º escalão			52 572,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão			47 314,80
	Enf. auxiliar 4.º escalão			42 057,60
	Enf. auxiliar 3.º escalão			36 800,40
	Enf. auxiliar 2.º escalão			31 543,20
	Enf. auxiliar 1.º escalão			26 286,00

Estrutura indiciária dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Estrutura — cargo	Índice
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	840
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	760
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	680
	Técnico de diagnóstico terap. principal	540
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	480
Técnico	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal ..	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	380
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. principal	350
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	230
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	140
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	100

Tabela de vencimento base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento Base
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	220 802,40
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	199 773,60
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	178 744,80
	Técnico de diagnóstico terap. principal	141 944,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	126 172,80
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	110 401,20
Técnico	Técnico de diagnóstico terap. especial. principal ..	110 401,20
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	99 886,80
	Técnico de diagnóstico terap. principal	92 001,00
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	60 457,80
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	52 572,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	52 572,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	36 800,40
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	26 286,00

Estrutura indiciária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe	220
	Vigilante de 2.ª classe	200
	Vigilante de 3.ª classe	180
	Maqueiro de 1.ª classe	200
	Maqueiro de 2.ª classe	180
	Maqueiro de 3.ª classe	160
	Barbeiro de 1.ª classe	160
	Barbeiro de 2.ª classe	140
	Barbeiro de 3.ª classe	120
	Catalogadora de 1.ª classe	320
	Catalogadora de 2.ª classe	300
	Catalogadora de 3.ª classe	280
Alimentação	Cozinheiro principal	320
	Cozinheiro de 1.ª classe	300
	Cozinheiro de 2.ª classe	280
	Cozinheiro de 3.ª classe	260
	Cortador de 1.ª classe	210
	Cortador de 2.ª classe	200
	Cortador de 3.ª classe	180
	Copeiro de 1.ª classe	200
	Copeiro de 2.ª classe	180
Copeiro de 3.ª classe	160	
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria de 1.ª classe	200
	Operador de lavandaria de 2.ª classe	180
	Operador de lavandaria de 3.ª classe	160
	Roupeiro de 1.ª classe	180
	Roupeiro de 2.ª classe	160
	Roupeiro de 3.ª classe	140
	Costureiro de 1.ª classe	180
	Costureiro de 2.ª classe	160
Costureiro de 3.ª classe	140	
Aprovisionamento e vigilância	Fiel de armazém de 1.ª classe	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe	280
	Porteiro de 1.ª classe	200
	Porteiro de 2.ª classe	120
Porteiro de 3.ª classe	100	

Tabela de Vencimento-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe	20 653,60
	Vigilante de 2.ª classe	18 776,00
	Vigilante de 3.ª classe	16 898,40
	Maqueiro de 1.ª classe	18 776,00
	Maqueiro de 2.ª classe	16 898,40
	Maqueiro de 3.ª classe	15 020,80
	Barbeiro de 1.ª classe	15 020,80
	Barbeiro de 2.ª classe	13 143,20
	Barbeiro de 3.ª classe	11 265,60
	Catalogadora de 1.ª classe	30 041,60
Alimentação	Catalogadora de 2.ª classe	28 164,00
	Catalogadora de 3.ª classe	26 286,40
	Cozinheiro principal	30 041,60
	Cozinheiro de 1.ª classe	28 164,00
	Cozinheiro de 2.ª classe	26 286,40
	Cozinheiro de 3.ª classe	24 408,80
	Cortador de 1.ª classe	20 653,60
	Cortador de 2.ª classe	18 776,00
	Cortador de 3.ª classe	16 898,40
	Copeiro de 1.ª classe	18 776,00
Tratamento de roupa	Copeiro de 2.ª classe	16 898,40
	Copeiro de 3.ª classe	15 020,80
	Operador de lavandaria de 1.ª classe	18 776,00
	Operador de lavandaria de 2.ª classe	16 898,40
	Operador de lavandaria de 3.ª classe	15 020,80
	Roupeiro de 1.ª classe	16 898,40
	Roupeiro de 2.ª classe	15 020,80
	Roupeiro de 3.ª classe	13 143,20
	Costureiro de 1.ª classe	16 898,40
	Costureiro de 2.ª classe	15 020,80
Costureiro de 3.ª classe	13 143,20	
Aprovisionamento e vigilância	Fiel de armazém de 1.ª classe	30 041,60
	Fiel de armazém de 2.ª classe	28 164,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	26 286,40
	Porteiro de 1.ª classe	18 776,00
	Porteiro de 2.ª classe	11 265,00
Porteiro de 3.ª classe	9 388,00	

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 21/09
de 7 de Agosto

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indicatória e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.º 16/00, de 10 de Março, 37/03, de 27 de Junho, conjugados com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 5.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 6.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 54/08, de 28 de Julho.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Junho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela indicatória dos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior

Designação	Carga	Índice
<i>Ensino médio e pré-universitário</i>	Director	170
	Subdirector	165
	Coordenador de turno e de curso.	160
<i>Ensino secundário</i>	Director de mais de 1500 alunos.	150
	Subdirector de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	140
	Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina de círculos de interesse e de desp. escolar	130
<i>Ensino primário</i>	Director de mais de 1500 alunos.	120
	Subdirector de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	110
	Director até 500 alunos.	100